



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº758/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0001-17.**

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa sustar os efeitos do Decreto nº 55.644, de 03 de novembro de 2014, que declara de interesse social, para serem desapropriados, imóveis particulares situados no Distrito de Capão Redondo, Prefeitura Regional de Campo Limpo, necessários à implantação de núcleo habitacional destinado à população de baixa renda, com fundamento no artigo 2º, inciso V, na Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962.

Segundo a Justificativa apresentada ao projeto, a sustação do decreto encontraria guarida no fato de que não haveria suficiente previsão orçamentária para fazer frente à desapropriação, havendo inclusive desinteresse na sua efetivação pela própria Secretaria Municipal da Habitação, conforme manifestação em resposta a ofício encaminhado pelo autor do projeto.

A princípio é importante ressaltar que o fundamento legal para o ato de sustação de um decreto emanado do Poder Executivo encontra-se no artigo 14, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe competir privativamente à Câmara zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustentando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Deve-se, portanto, verificar se o ato normativo editado pelo Executivo exorbitou de seu poder regulamentar, justificando o ato de sustação pelo Legislativo, através da edição do competente Decreto Legislativo com esse fim.

Vale lembrar inicialmente que

"os decretos ou regulamentos de execução costumam ser definidos como regras jurídicas gerais, abstratas e impessoais, editadas em função de uma lei, concernentes à atuação da Administração, possibilitando a fiel execução da lei a que se referem. A Constituição de 1988 expressamente prevê a edição de regulamentos de execução em seu art. 84, IV. Segundo esse dispositivo, compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis." (...) "Os decretos de execução, uma vez que necessitam sempre de uma lei prévia a ser regulamentada, são atos normativos ditos secundários (o ato primário é da lei, pois deflui diretamente da Constituição); situam-se hierarquicamente abaixo da lei, a qual não podem contrariar, sob pena de serem declarados ilegais. A própria Constituição, em seu art. 49, inciso V, atribui competência ao Congresso Nacional para 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar' "

(In, Direito Constitucional Descomplicado, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, Ed. Método, 4ª edição, p. 587, grifo nosso).

Assim, podem ser sustados tanto os decretos que sob o pretexto de dar cumprimento a uma lei inovem a ordem jurídica, quanto aqueles que autonomamente editados regulam matéria reservada à lei.

Além disso, a instrumentalização do ato de sustação se dá por intermédio de decreto legislativo, uma vez que, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, esta é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna do Legislativo.

Logo, o instrumento normativo utilizado para veicular a determinação de sustação do ato do Executivo tido como violador da competência legislativa desta Casa é adequado aos fins a que se propugna, estando em consonância com as normas regimentais e com a própria definição jurídica do instrumento legal.

Fixada assim a competência da Câmara na matéria, voltamos à análise do caso concreto.

Com efeito, como se depreende da justificativa, o Decreto que se pretende sustar não observou o princípio da eficiência administrativa ao pretender realizar a desapropriação sem a respectiva dotação orçamentária, o que acarretaria à população local prejuízo desproporcional.

Desta forma, resta claro que o referido Decreto infringiu os princípios básicos da Administração Pública, o que por si só invalida o Decreto que se pretende sustar. Neste sentido, José dos Santos Carvalho Filho lembra que os princípios administrativos revelam "as diretrizes fundamentais da Administração, de modo que só se poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível com eles" (in. Manual de Direito Administrativo, 24ª ed. revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, fl. 18).

A matéria deve ser submetida ao Plenário, pois não incide na hipótese o disposto no art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa, aplicável apenas aos projetos de lei.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/06/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Edir Sales - PSD

Janaína Lima - NOVO

Reis - PT - contrário

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM

Zé Turin - PHS - relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/06/2017, p. 114

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).